



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 4º - A Despesa, fixada à conta de recursos do tesouro e de receitas de outras fontes da administração direta e indireta, apresenta o seguinte desdobramento:
Despesas dos Orçamentos: Fiscal e Seguridade Social

ÓRGÃO	RECURSOS DO TESOUREIRO E OUTRAS FONTES	R\$ 1,00
01 - Câmara Municipal	430.000	
02 - Gabinete da Prefeita	167.000	
03 - Secretaria de Administração, Finanças e Obras Públicas	2.639.000	
04 - Secretaria de Turismo e Meio Ambiente	1.375.000	
05 - Secretaria de Educação, Cultura e Esportes	4.882.000	
06 - Secretaria de Saúde	3.109.000	
07 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Abastecimento	228.000	
08 - Secretaria de Desenvolvimento Social	1.566.000	
09 - Controladoria Geral do Município	24.000	
10 - Reserva de Contingência	100.000	
TOTAL	14.520.000	

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento), do valor da despesa fixada de acordo com o disposto no Art. 43, da Lei 4.320/64;

II - Até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de Pessoal e Encargos Sociais.

III - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento) das receitas correntes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2010.

Joana D'Arc
Joana D'Arc Ribeiro Machado
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 217/2010

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber à Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de ILHA GRANDE (PI), a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, tem como fato gerador, o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica na jurisdição do Município de ILHA GRANDE.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de unidades consumidoras classificadas conforme art. 20, inciso VI, da Resolução nº 458/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou outra que vier a substituí-la, bem como para operação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, é consumidor de energia elétrica residente ou estabelecida na jurisdição do Município e que esteja cadastrado junto à Empresa Concessionária / Distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no Município.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o valor correspondente ao consumo mensal constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária / Distribuidora de energia elétrica na jurisdição do Município, reduzidas as despesas relativas a outros tributos.

Art. 5º - A alíquota da contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, será de 15% (quinze por cento), calculada mensalmente sobre a "base de cálculo", definida de conformidade com o art. 4º desta Lei e diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

PARÁGRAFO ÚNICO- A alíquota de que trata o "caput" deste artigo, será aplicada até o limite máximo de 500 KW/H, não se aplicando sob nenhuma hipótese, ao consumo que exceder os 500 KW/h mensal.

Art. 6º A COSIP será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o

Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único - O convênio ou contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

Art. 7º A concessionária de energia elétrica deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta da Prefeitura Municipal de ILHA GRANDE, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% ao mês e atualização monetária, além de responder criminalmente.

Art. 8º - Estão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, os consumidores residentes na zona rural, com consumo mensal de até 30KW/h.

Parágrafo Único - A determinação da classificação / categoria de consumidor, observará o disposto na resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou norma que vier a substituí-la.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o convênio ou contrato a que se refere o "caput" do art. 6º.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - PI, aos 21 dias do Mês de Dezembro de 2010.

Joana D'Arc
JOANA D'ARC RIBEIRO MACHADO
PREFEITA MUNICIPAL



O VÉCULO DE
MAIOR PENETRAÇÃO DA
IMPRENSA PIAUIENSE

LIDO DIARIAMENTE POR:

- 448 Prefeitos e Vice-prefeitos
- 2.100 Vereadores
- 1.200 Secretários Municipais
- 200 Promotores e Procuradores de Justiça

Conselheiros, auditores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado; Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e auxiliares da administração direta e indireta do Governo Federal e Estadual.